



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0021913-94.2012.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora : Fernanda Augusta Baltar de Abreu

Apelada : Elizete Vicente de Macedo

Advogados : Elíbia Afonso de Sousa e Antônio José Ramos Xavier

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO

PRINCÍPIO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS. ADIMPLEMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 36/2008, a progressão vertical dar-se-á quando o profissional do magistério obtiver, em Universidade ou Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, dispensados quaisquer interstícios.

- O art. 56 da Lei Complementar nº 36/2008, preceitua que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior regulamentará os critérios para a mudança de referência.

- Diante da inércia do Poder Público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua a discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do *venire contra factum proprium*, a ninguém

é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.

- Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Elizete Vicente de Macedo ajuizou a presente **Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos** proposta em face do **Município de Campina Grande**, argumentando que é servidora municipal, tendo prestado concurso público para o cargo de Professora de Educação Básica 1, no qual foi nomeada em 17 de julho de 1992, fl. 11, com lotação funcional na Secretaria de Educação e Cultura.

Alega que exerce a função por vinte anos, e, além de contar com vasto tempo de serviço, é detentora de curso superior e de Especialização, fls. 13/14, razão pela qual - com o advento do novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, Lei Complementar nº 036/2008 - deveria ter sido enquadrada no nível 6E.

Sustenta, por fim, que o errôneo enquadramento acarreta-lhe prejuízo financeiro, motivo pelo qual interpôs a presente ação, pleiteando a recomposição e reajustamento de níveis de vencimentos da autora para o Símbolo 6E.

Devidamente citado, o promovido apresentou

contestação, fls. 54/68, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 73/75, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada, às fls. 82/87, julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque na LC Nº 36/2008 e no Decreto Municipal Nº 3.397/2009, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o enquadramento da autora ELIZETE VICENTE DE MACEDO na referência **6E**, condenando ainda o Município de Campina Grande a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos na referência **5E e 6E**, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essas referências, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ter sido paga cada uma das parcelas e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Inconformado com o teor do édito judicial, o ente municipal interpôs **Apelação**, fls. 90/104, assegurando, em síntese, a irredutibilidade de vencimentos básico da promovente, por ocasião da implantação de Planos Salariais no Magistério local. No mais, rechaçou a possibilidade do reenquadramento

na forma pretendida pela professora, haja vista a ausência de ato normativo disciplinando os procedimentos para a avaliação de desempenho, nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 036/2008. Em outro ponto, reafirma o devido aproveitamento da apelada nos planos de cargos implementados, nos anos de 2001 e 2009, de acordo com a legislação vigente, em observância a classe profissional, titulação e referência salarial concernente a época de cada aproveitamento.

Contrarrazões, fls. 108/116, nas quais a recorrida refaz um esboço fático da demanda, pugnando pela manutenção da sentença combatida, conquanto alega, em suma, o direito da servidora ao aproveitamento dentro de uma mesma carreira, eis que se trata de mera progressão horizontal, devidamente regulamentada por legislação específica.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 121/123, não opinou no mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O cerne da questão posta a desate cinge-se a atestar se a servidora **Elizete Vicente de Macedo** tem direito à progressão embasada na Lei Complementar nº 036/2008, do **Município de Campina Grande**.

A resposta é positiva, conforme mostram os argumentos doravante exarados.

Do cotejo dos autos, infere-se que a Lei Complementar nº 036/2008, fls. 34/40, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, é dividida em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P (Pedagógico), S (Superior), E (Especialização), M (Mestrado) e D (Doutorado), o que caracteriza a modalidade de **progressão vertical na carreira**, conforme preleciona o art. 42, da referida lei, fl. 35.

Cada uma dessas classes, por sua vez, desdobra-se em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, que representa a **progressão horizontal** do servidor, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

No tocante à **progressão vertical**, entendo que a recorrente, por possuir nível superior e especialização, consoante comprovam às fls. 13 e 14, faz jus ao seu enquadramento no nível “E” no cargo de Professora de Educação Básica 1 (Matrícula nº 10485). Senão, vejamos:

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I - **Verticalmente**, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado;

E,

Art. 57. A progressão vertical dar-se-á, quando o profissional do magistério obtiver, em Universidade ou Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, dispensados quaisquer interstícios.

A **progressão horizontal**, por sua vez, nos termos do aludido PCCR, exige, além do tempo de serviço, a avaliação de desempenho. Eis o preceptivo legal:

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal

está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

(...)

II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço;

Nesse norte, vê-se que, além do tempo de labor, para a progressão horizontal, a legislação exige avaliação do desempenho e capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas. Eis os preceptivos legais:

Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I – avaliação de desempenho;

II – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas.

Também,

Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, **far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei**, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria - negritei.

Conforme transcrição acima, vê-se que o PCCR, em

análise, fixou prazo de 03 (três) meses, a partir de sua entrada em vigor (maio de 2008), para regulamentar o procedimento de avaliação e capacitação e, até o momento, não foi editado nenhum regramento disciplinando a matéria.

Assim, diante da ausência de norma regulamentadora, não pode o Município utilizar-se de omissão que deu causa para indeferir a aludida progressão, pois, como cediço, a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.

Na hipótese, em apreço, infere-se que a professora possui mais de 20 (vinte) anos de serviço público, satisfazendo, portanto, o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para o nível 6E, pois, como já mencionado no inciso II, do art. 56, a cada 03 (três) anos, o servidor poderá progredir horizontalmente na carreira, além de, repise-se, ter concluído Licenciatura em Pedagogia, fl. 13, e Curso de Especialização em Ensino e Aprendizagem, fl. 14.

Destarte, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, *in casu*, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal perseguida. Nesse sentido, essa Corte de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
Apelação Cível Ação de Recomposição e
Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferenças
Servidora Municipal Professora Município de
Campina Grande Progressão horizontal Servidora
com mais de 24 anos de serviço Perto da
aposentadoria Tempo de serviço Parâmetro legal
Inteligência do art. 82 da Lei Complementar nº
036/2008 Reforma da sentença Provimento do apelo.
A progressão horizontal, na forma em que
implantada pelo PCCR-2008 que exige além do
tempo de serviço, avaliação de desempenho deve ser
aplicada aos servidores em início de carreira.

Destarte, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, in casu, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal perseguida. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120100086220001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho - j. em 26/06/2012).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimento. Professora municipal. Reenquadramento em razão de plano de cargos e carreiras (LC 036/2008). Movimentação vertical. Atendimento das exigências legais. Possibilidade da reclassificação. Progressão horizontal. Exigência normativa de 03 (três) requisitos (tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação). Preenchimento apenas do pressuposto temporal. Lei que atribui a ato da administração estipular os critérios para a aferição dos demais requisitos. Não expedição do regramento no prazo fixado pela norma. Omissão do poder público. Direito da servidora em deslocar-se na carreira pelo critério exclusivo de tempo de serviço. Impossibilidade do ente público utilizar-se de sua própria torpeza para negar a ascensão funcional. Direito ao retroativo e reflexos nas demais verbas vinculadas ao vencimento. Devido. Correção e juros na forma da Lei nº 9.494/97 e posteriores modificações. Honorários a cargo da edilidade. Arbitramento conforme §4º do art. 20 do código de processo civil. Modificação da sentença. Provimento parcial da

irresignação. - “a progressão vertical dar-se-á, quando o profissional do magistério obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na secretaria de educação, esporte e cultura do município de campina grande, dispensados quaisquer interstício” (art. 57 da LC 036/2008) - apelação cível. Servidores públicos. Fiscais de tributos do município de campina grande. Plano de cargos, carreiras e remuneração. Progressão funcional horizontal. Comprovação do lapso temporal exigido pela LC nº 008/2001. Direito à promoção. Tempo de serviço que não influencia na promoção. Valores retroativos. Pagamento devido. Prescrição quinquenal. Reconhecimento. Provimento do recurso. Procedência parcial do pedido inicial. A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza. Os apelantes, por seu turno, comprovaram, através das fichas financeiras, o cumprimento do lapso temporal necessário para serem promovidos. O direito aos valores retroativos almejados pelo servidores/promoventes fica limitado aos 05 cinco anos que antecederam à propositura da demanda, tendo em vista que o período anterior foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. (TJPB. Acórdão do processo nº

00120090206606001. Órgão (1ª Camara Cível). Relator Des. Jose Di Lorenzo Serpa. J. Em 24/03/2011) (destaquei). - ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/ 2008 (03 meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço. - constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas. - segundo entendimento firmado pela corte especial no julgamento do ERESP 1.207197/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no dje de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*. 3. Agravo regimental a que se dá provimento apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (AgRg no RESP 1258146/SP, Rel. Ministro campos marques (desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, DJE 15/03/2013). (TJPB; AC 001.2012.000641-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 06/05/2013; Pág. 7).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 036/2008. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIA COM TEMPO PARA APOSENTAÇÃO. MAIS DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIAS DOS PEDIDOS. Do inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do município de campina grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal ao tempo serviço. Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. Encontrando-se a norma regulamentadora em fase de elaboração. A despeito do transcurso de mais de 3 (três) anos da LC 036/2008, não há como se negar a progressão

horizontal pleiteada pela postulante, que conta com mais de vinte e seis anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente a amparar o seu pleito. (TJPB; AC 001.2011.024.661-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 22/05/2013; Pág. 13).

Outrossim, além do novo enquadramento e retroativo respectivo, a servidora também faz jus aos reflexos ocorridos nas demais verbas vinculadas ao vencimento, como, por exemplo, terço de férias e décimo terceiro, não incidindo sobre estes a prescrição de fundo de direito, por se tratar de verba de trato sucessivo, a qual renova-se mensalmente.

Em arremate, transcrevo o seguinte escólio do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS N. 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária visando a inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos de que tratam as Leis n. 5.645/70 e 6.550/78, desde 12 de dezembro de 1990, com o pagamento das progressões que não foram incluídas nos proventos dos autores desde a referida data, além das 12 referências pagas a alguns servidores da ativa, as quais não foram pagas a eles.

2. Esta Corte de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de que, no caso de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na não inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n. 5.645/70, não há falar

em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 61.145/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) - negritei.

À guisa de arremate, por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de Remessa Oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Portanto, à luz dessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau merece ser mantida, porquanto se revela legítimo o reenquadramento da promovente para o nível 6E, no cargo de Professora de Educação Infantil 1, já que comprovou devidamente os requisitos para migrar do nível 1E, fl. 12, para o acima mencionado, nos moldes pretendidos na exordial.

O art. 557, do Código de Processo Civil, por seu turno, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator